



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
Corte Especial

ADI 447914-47

**AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 447914-47
(201594479143)
COMARCA DE RIO VERDE**

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO E VOTO

○ **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE – Sr. JURACI MARTINS DE OLIVEIRA**, com fulcro no artigo 60, inciso II, da Constituição Estadual, ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face da Lei Municipal nº 6.516, de 26 de junho de 2015, daquele Município, que dispõe sobre a realização de testes de acuidade visual e auditiva nas escolas e creches da Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Verde, promulgada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO**, representado por seu Presidente, Sr. Iran Mendonça Cabral.

O ínclito Prefeito faz uma breve exposição dos fatos, noticiando que o dispositivo legal atacado afronta a Constituição Estadual de Goiás (art. 23, § 4º), ante a supressão de uma das fases do processo



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
Corte Especial

ADI 447914-47

legislativo, tendo em vista que a Câmara Municipal promulgou referida lei sem apreciar o veto do Chefe do Executivo, uma vez que o considerou intempestivo.

Além disso, diz que há vício de iniciativa, com nítida violação ao § 1º do artigo 20 e artigo 21 da Constituição Estadual, pois, criou a obrigatoriedade de atendimento e realização de testes de acuidade visual e auditiva nas escolas e creches da Rede Pública Municipal de Ensino com aumento de despesas e de pessoal, sem demonstrar a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual - LOA e o Plano Plurianual - PPA e não indicou os recursos necessários para o custeio, além de flagrante interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo.

Nesse contexto, afirma a necessidade de deferimento de medida liminar a fim de suspender a eficácia da lei impugnada persistente, ante o iminente risco de o Poder Executivo Municipal se ver obrigado a cumprir norma inconstitucional.

Por fim, pugna pelo deferimento da medida cautelar, a fim de suspender, de imediato, a eficácia da Lei nº 6.516, de 26 de junho de 2015, do Município de Rio Verde, por violação expressa aos artigos 20, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e', 21, inciso I, 23, § 4º e 37, inciso I, da Constituição Estadual e art. 63, inciso I e 66, § 4º, da Carta Magna.

Pede, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade integral do texto da norma referenciada.

Instrui o pedido vestibular com os documentos de fls. 25/54.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
Corte Especial

ADI 447914-47

A peça inicial foi recebida pelo Relator em Substituição, ínclito Desembargador Francisco Vildon J. Valente, por meio do despacho de fl. 57, em que postergou a análise do pleito cautelar para, após manifestação da autoridade da qual emanou a norma censurada, qual seja, Câmara Municipal de Rio Verde, na pessoa de seu Presidente.

Na mesma decisão, determinou-se, ainda, a intimação da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei nº 9.868/99.

A Câmara Municipal de Rio Verde manifestou-se, fls. 70/72, aduzindo que o veto foi apresentado em tempo hábil e por essa razão deveria ser submetido ao plenário para confirmação do veto ou não.

A Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou no feito às fls. 137/140, pelo deferimento da medida cautelar e pela procedência da ação direta, com a final declaração de inconstitucionalidade da lei atacada.

Instada a manifestar-se, a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado às fls. 149/155, opinou “pela intimação do autor para, querendo, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, à correção do teor da procuração indicando, de forma expressa como outorgante, o Prefeito do Município de Rio Verde e o ato legislativo que se pretende impugnar e, após, pela concessão do pleito de tutela de urgência, suspendendo-se a eficácia normativa da Lei n. 6.516/2015, do Município de Rio Verde”. (fl. 155)



À fl. 163, o autor deu cumprimento à ordem judicial de fl. 158, juntado novo instrumento procuratório (Procuração ad judicium) e decreto de nomeação.

É o relatório. **VOTO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada com o desiderato de ver suspensa a eficácia da Lei nº 6.516/2015, do Município de Rio Verde, em razão de afronta artigos 20, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e', 21, inciso I, 23, § 4º e 37, inciso I, da Constituição Estadual e art. 63, inciso I e 66, § 4º, da Carta Magna.

Com efeito, para a concessão da medida cautelar na presente demanda, com a suspensão da eficácia do ato normativo, faz-se necessária a presença concomitante do requisito da plausibilidade jurídica, de um lado, e de outro, da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Observe-se que o § 3º do artigo 10, da Lei nº 9.868/99, é claro ao estabelecer, *in verbis*:

“§ 3º. Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

É sabido que a medida cautelar emergencial destina-se a garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de mérito, não sendo menos certo que os requisitos para o provimento liminar cingem-se a



análise do denominado *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, não fugindo desse regramento a ação direta de inconstitucionalidade.

Em casos tais, além dos requisitos legais da medida liminar, não é demais frisar, a plausibilidade jurídica da tese esposada e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão vindicada, devendo ainda ser considerado, o risco de se manter com plena eficácia o ato normativo irrogado de inconstitucional.

Fixadas estas premissas, depreende-se, na hipótese, pela simples observância dos requisitos “*fumus boni iuris* e *periculum in mora*”, que se encontra presente a alegada excepcionalidade para a concessão da medida ‘*inaudita altera pars*’.

Ora, da leitura dos dispositivos que compõem o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, e observando as atribuições emanadas do ato impugnado, tem-se claro que estas referendam expressamente que a criação do programa gerará despesas para aquele Município não previstas em lei.

Este, inclusive, foi o pronunciamento do douto Representante ministerial que segue transcrito:

“Dessa forma, considerando que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, não poderia tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município de Rio Verde, resta patente a sua inconstitucionalidade no que tange à instituição de teste de acuidade visual e auditiva nas escolas e creches da rede



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
Corte Especial

ADI 447914-47

municipal de ensino, por acarretar aumento de despesas nos cofres públicos, gerando gastos não previstos no orçamento, com ofensa aos art. 2º, caput, e 77, II e VI, todos da Constituição Federal, [...] (fl. 154)

Ao teor do exposto, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 9.868/99, defiro o pedido liminar para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da Lei nº 6.516, de 26 de junho de 2015, do Município de Rio Verde, até o julgamento definitivo da presente ação.

Oficie-se ao Senhor Prefeito de Rio Verde, para tomar ciência da presente decisão.

Cite-se a Câmara Municipal, na pessoa de seu Presidente, para responder aos termos da ação.

Nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Estadual, cite-se o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o texto impugnado, no prazo legal.

É como voto.

Goiânia, 26 de outubro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(345/K/N)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
Corte Especial

ADI 447914-47

**AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 447914-47
(201594479143)**

COMARCA DE RIO VERDE

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.516/2015. MEDIDA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE UMA DAS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO E VÍCIO DE INICIATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I - A concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade está condicionada à presença dos pressupostos exigidos para toda e qualquer ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que uma vez presentes defere-se o pleito liminar para suspender a eficácia da lei impugnada, até o julgamento final da presente ação (ADIN). **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 447914-47 (201594479143)**, acordam os componentes da Corte Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a unanimidade de votos, **em deferir a medida cautelar** nos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
Corte Especial

ADI 447914-47

termos do voto do relator.

Votaram com o relator os Desembargadores Fausto Moreira Diniz, Carlos Alberto França, Francisco Vildon José Valente, Amaral Wilson de Oliveira, Zacarias Neves Coelho, substituto do Desembargador Norival Santomé, Luiz Cláudio Veiga Braga, substituto da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Edison Miguel da Silva Júnior, substituto da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, Itamar de Lima, substituto do Desembargador Nicomedes Domingos Borges, Sandra Regina Teodoro Reis, substituta da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, João Waldeck Félix de Sousa, Walter Carlos Lemes e Carlos Escher.

Ausentes ocasionais o Desembargador Gerson Santana Cintra, substituto do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho e o Desembargador Gilberto Marques Filho. Ausente justificado o Desembargador Ney Teles de Paula.

Presidiu a sessão o Desembargador Leobino Valente Chaves.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Carmem Lúcia Santana de Freitas.

Goiânia, 26 de outubro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator